APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-07.2015.815.0031
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Procurador, Dr. Walcides Ferreira Muniz
APELADO: Suely Pereira Barbosa
ADVOGADO: Henrique Guedes de Oliveira

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO. EXCESSO NOS VALORES EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. ART. 739-A, §5º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. RECENTES PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO**.

1. Embora o STJ houvesse se posicionado, anteriormente, pela necessidade de emenda à inicial em caso de descumprimento do §5º, do art. 739-A, do CPC, pelo embargante, o atual entendimento da Corte Superior tem dispensado tal diligência com o objetivo de não prejudicar a celeridade e efetividade do processo executivo.

2. Estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante no STJ, impõe-se o desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 38.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE em face da sentença de fl. 12/14, que rejeitou os embargos à execução apresentados pelo apelante em desfavor de SUELY PEREIRA BARBOSA, ora apelada, por não vislumbrar excesso na execução, notadamente pela ausência de planilha de cálculo ou qualquer outra prova que ateste a veracidade das alegações do embargante.

Inconformado, o embargante interpôs o apelo de fls. 16/19, requerendo a reforma de decisão *a quo*, por sustentar que teria apresentado planilha de cálculo, onde demonstra o valor pleiteado, razão pela qual estaria demonstrado o excesso da execução.

Contrarrazões às fls. 23/25.

Eis o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que as razões recursais não merecem prosperar, eis que, de fato, inexiste nos autos planilha de cálculo que indique o suposto valor correto, bem como demonstre o excesso da execução.

Assim, vislumbro que o juízo *a quo* procedeu de forma acertada, especialmente em razão das recentes alterações encampadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Anteriormente, o STJ vinha adotando o posicionamento pela necessidade de emenda à inicial quando os embargos que se fundamentam em excesso da execução não apresentem memória de cálculo, indicando o valor que o embargante estima correto.

Contudo, o atual entendimento da Corte Superior tem dispensado a diligência retromencionada com o objetivo de não prejudicar a celeridade e a efetividade do processo executivo.

Nesse sentido, vejamos recente julgado do STJ, ocasião em que a Corte Especial apreciou embargos de divergência sobre o assunto, decidindo, à unanimidade, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.** PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC.** REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. **EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os

> embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução **para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.** 3. **A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC)** de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - **não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.** 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.[1]

Posteriormente, outros casos foram apreciados pelo STJ, sendo decididos monocraticamente pelos respectivos relatores, com base no precedente supracitado, sendo este o caso da decisão abaixo, proferida pela Ministra Nancy Andrighi:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR**. 1- "A explícita e peremptória prescrição (art. 739-a, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução. Sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto. **Não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial,** sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo" (**EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, corte especial, dje 01/07/2013**). 2- Recurso Especial provido.[2]

Por tais motivos, é imperioso reconhecer que o caso *sub examine* comporta rejeição liminar dos embargos à execução, como decidido pelo juízo de 1º grau, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante no STJ, impondo-se o desprovimento do recurso.

---

1 STJ - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013.

2 STJ - REsp 1.415.431; Proc. 2013/0358794-5; MA; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 21/11/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. o Dr. Carlos Antonio Sarmento (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator Convocado